



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03013/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL– REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 596 / 2010

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MULUNGU**, relativa ao exercício de **2008**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório às fls. 127/132, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 330.000,00**, sendo efetivamente transferidos **97,90%** da receita prevista e idêntico percentual quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 12.000,00** e **R\$ 24.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,03%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **51,81%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, no que tange aos seguintes aspectos:
 - 6.1. Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
 - 6.2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 23.743,58.
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;
 - 7.2. Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;
 - 7.3. Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

O responsável foi notificado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Estes autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que emitiu parecer, da lavra do ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnando para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2008, sob a responsabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03013/09

2/3

Exmo. Sr. JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Mulungu:

1. **DECLARE** o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000, em razão da incompatibilidade de informações entre o RGF 2º semestre e a PCA;
2. **JULGUE REGULARES** as contas;
3. **COMUNIQUE** à Receita Federal o fato relacionado à contribuição previdenciária (INSS);
4. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. No que toca à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA referente à Receita Corrente Líquida, bem como na divergência apresentada no repasse à Câmara Municipal entre o SAGRES e a PCA, vê-se que se tratam de falhas que não trouxeram nenhum prejuízo às contas prestadas, não havendo o que se falar em irregularidades neste sentido;
2. Quanto à pretensa insuficiência financeira, no valor de **R\$ 23.743,58**, constata-se que esta só ocorreu devido a inclusão de despesa não empenhada com obrigações patronais, não sendo efetivamente constatada, por isto, a pecha indicada, merecendo assim ser desconsiderada;
3. Diante do valor apontado como não lícito para cessão de uso de software (R\$ 8.650,00), vê-se que o montante muito se aproxima do valor dispensável (R\$ 8.000,00), além do que, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços, não se vislumbrando mácula neste ponto;
4. Finalmente, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, verifica-se que este foi feito de forma parcial, tendo em vista que da quantia que deveria ter sido recolhida, baseada em estimativa realizada pela Auditoria (22% sobre o valor dos Vencimentos e Vantagens Fixas), deixou de ser repassado o valor de **R\$ 23.743,58**, razão pela qual entende o Relator que a matéria merece ser representada junto à Receita Federal do Brasil para que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MULUNGU**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ MACÊDO DE OLIVEIRA**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02108/08

3/3

3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Mulungu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03013/09 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MULUNGU**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ MACÊDO DE OLIVEIRA**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Mulungu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB